



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n°.: E-12/003.422/2015.

Data de autuação: 07/10/2015.

Concessionária: CEG.

Assunto: VPPB - DE 2015/073 - ENQUADRAMENTO NA TARIFA
PETROQUÍMICA.

Sessão Regulatória: 25/02/2016.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretaria Executiva, tendo em vista CI AGENERSA/PRESI n.º 300/2015¹, meio pelo qual a Chefia de Gabinete informou o recebimento da carta VPPB-DE-2015/073.

Na referida carta, a pessoa jurídica de direito privado BRASKEM S.A assim se manifesta:

"A BRASKEM S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede no Complexo Petroquímico de Camaçari, na Cidade de Camaçari, no Estado da Bahia, na Rua Eteno, n.º 1561, inscrita no CNPJ sob n.º 42.150391/0001-70, contando com uma unidade de consumo no complexo industrial de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Marumbi, n.º 1001, vem, respeitosamente, à presença dessa r. Agência, expor e requerer o quanto segue.

Desde 1996, quando estão criada a Rio Polímeros Ltda., é mantida na área de concessão da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, uma instalação industrial petroquímica voltada à produção de resina termoplástica e demais matérias primas conexas para atendimento do mercado nacional e internacional.

¹ Fls. 03/04.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Cesa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Com vistas a manter continua a produção e tratando-se de unidade com elevado consumo de gás natural, encontra-se vigente a concessão de distribuição local um contrato de Fornecimento para o atendimento de 100.800m³/dia.

Em 2010, a Braskem QPar incorporou a Rio Polímeros, vindo a alterar, em 30 de agosto de 2013, sua razão social para Braskem QPar S.A., por sua vez incorporada à Braskem S.A. em dezembro de 2014.

(...)

No âmbito da regulação afeta à tarifação do gás natural no estado do Rio de Janeiro, vê-se, desde a contratação da concessão atribuída à CEG, em 1997, a aplicação da classe petroquímica, a exigir, tão somente, a caracterização da indústria como empresa voltada à produção de produtos petroquímicos.

Foi com esse espirito que a Braskem, tendo em conta a necessidade de renovação da contratação de gás natural, recorreu à CEG, conforme a VPPB-DE-2015/020 (anexo I), para se ver enquadrada no seguimento petroquímico cuja tarifação, por certo, é aplicável às petroquímicas, assim como é ela caracterizada.

Todavia, conforme se vê da Carta GGC-E 126/15 (Anexo 2), a CEG recusa o enquadramento ao argumento de que, com guarida dessa r. Agência, a aplicação da tarifa petroquímica se deve à utilização do gás natural como matéria prima em processo de obtenção direta de produtos petroquímicos.

Assim, no caso da BRASSEM, como interpretado pela CEG, uma vez que 'energético' não é utilizado de forma direta para o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

seguimento petroquímico, não haveria de ser aplicada correspondente tarifa.

(...)

Assim, considerando que a regulação setorial não atrela ou vincula o consumo de gás natural como matéria prima, mas sim e tão somente à caracterização da atividade fim como petroquímico, não há qualquer fundamento para a recusa do enquadramento da Braskem no referido segmento, se lhe aplicando a tarifa correlata.

A corroborar esse entendimento, ademais, vale ressaltar que, diferentemente de outros estados cuja aplicação como matéria prima é exigência indispensável para o enquadramento tarifário - conforme Bahia e São Paulo, cujo segmento é 'matéria prima' - nesse estado do Rio de Janeiro a estrutura tarifária designa 'petroquímico', sendo dado o destino ao gás pelo usuário de acordo com o seu processo produtivo.

Nesse contexto, é de se impor a adoção de providências por parte da AGENERSA para o fiel e legitimo enquadramento da Braskem no seguimento petroquímico da estrutura tarifária da CEG, se lhe aplicando as tarifas do referido segmento.

(...)” (Grifos no original)

Constam, às fls. 06 e 07, cópia da carta VPPB-DE-2015/020 (solicitação de enquadramento feita a concessionária CEG pela Braskem S.A.) e carta GGC-E 126/2015 (resposta da Concessionária CEG a solicitação de enquadramento). Na referida resposta, a CEG, informou:

“(...)





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Depois de analisar o pleito da Braskem, a CEG através da presente com fundamento nos motivos de fato e de Direito seguintes, tem a esclarecer que:

Constatamos que a Braskem utiliza o gás natural canalizado de forma indireta na sua produção.

O energético não é usado pela Braskem como matéria prima nos seus processos para obtenção direta de seus produtos petroquímicos.

A AGENERSA, em situação análoga já concordou com o entendimento da CEG acima, referido, sobre o tema, esclarecendo que o critério para o enquadramento e remuneração tarifária é o emprego do gás fornecido, e nesse sentido, se o energético não é utilizado de forma direta para o segmento petroquímico, não há como ser aplicada a tarifa petroquímica.

Dante do acima exposto, a CEG esclarece que o entendimento esboçado pela Braskem S.A. na correspondência recebida não encontra fundamento legal e/ou regulatório para seu acatamento (...)"

Em Reunião Interna, através da Resolução n.º 504 de 08/10/2015², o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

Por meio de ofício³, a Concessionária CEG foi informada da abertura do processo em apreço.

Instada a se manifestar, a Câmara de Política Econômica e Tarifária informou que o "...tema é afeto às competências estritas da CAENE..."

A CAENE, por sua vez, acrescentou:

² Fls. 09.

³ Fls. 16 - Ofício AGENERSA/SECEX n.º 565/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"Em complementação ao parecer da CAPET, à folha 12, temos a informar que a caracterização diferenciada da tarifa petroquímica é na verdade, quando a industria utiliza o gás como matéria prima nos seus processos para obtenção direta de seus produtos petroquímicos, caso não houvesse esse emprego a mesma teria uma tarifa industrial como as demais que utilizam o gás canalizado de forma indireta na sua produção. Desta forma, assiste total razão a resposta enviada pela Concessionária, em respeito a isonomia com os demais consumidores.

Porém, como já citado no parecer da CAPET, pelo volume diário consumido, informado pela BRASKEM (100.800 M3/dia), a mesma pode pleitear junto a CEG, atendidas as Condições Gerais de Fornecimento para o Consumidor Livre, já deliberado pela AGENERSA, ser incorporada a essa forma de tarifação, o que reduz de forma considerável o custo do energético por ela pleiteado. (...)"

(Grifos no original)

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/JB n.^o 124 e 134/2015, a Concessionária CEG, acrescentou:

"(...)

Além do já exposto nos autos, cabe a CEG informar que, em relação ao enquadramento como consumidor livre, o cliente continuará se enquadrando no segmento de consumidor a que pertence, qual seja o industrial. Se ele está enquadrado como consumidor cativo industrial, será, caso opte, enquadrado como consumidor livre industrial (e não petroquímico).

(...)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Procuradoria desta AGENERSA, ao se pronunciar, opinou nos seguintes termos⁴:

"(...)

I - Tarifa petroquímica:

Este processo foi instaurado para apuração da reclamação da sociedade empresária Braskem quanto à negativa da Concessionária de enquadramento da reclamante como empresa petroquímica para fins de cobrança de tarifa.

Ao analisar a manifestação da reclamante, a mesma entende ser atendida pela referida tarifa haja vista ser classificada como empresa petroquímica, em razão dos produtos por ela produzidos.

(...)

No entanto, a reclamação apresentada não procede, uma vez que a utilização do gás natural pela sociedade empresária é de forma indireta na fabricação de seus produtos, afastando o conceito de indústria petroquímica, utilizado para fins de tarificação no Estado do Rio de Janeiro. Este foi o entendimento adotado pela CAENE em sua nota técnica de fls.

(...)

É importante ressaltar que a forma de enquadramento na tarifa petroquímica é questão de política pública, sendo o Poder Concedente aquele competente para a adoção dos critérios a serem adotados pela Concessionária. Isso porque segundo o 2º do artigo 25 da Constituição Federal, cabe aos Estados membros a exploração do gás canalizado local.

Trata-se de serviço público privilegiado, eis que o exercício privativo é determinado pela Constituição Federal a ser prestado de forma direta ou mediante concessão pelos Estados

⁴ Fls. 67/68.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

membros. Em outras palavras, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, cabe ao mesmo prestar o serviço de gás canalizado ou possibilitar a utilização por sociedades empresárias privadas mediante o contato de concessão.

Dessa forma, por política pública, fundamentada no interesse público somente o Poder concedente poderá enquadrar a reclamante na tarifa petroquímica.

Este foi o entendimento utilizado pelo Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, em seu voto, no processo regulatório E-12/020.313/2012, ao negar o pedido formulado pela Pan-Americanas Indústrias Químicas S.A.

(...)

II - Conclusão

Dianete do exposto, esta Procuradoria opina pela improcedência do pedido da reclamante, cabendo a extinção deste feito.⁵
(Grifos no original)

Por intermédio de minha assessoria, através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 011/2016⁵, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 51/52, através da carta DIJUR-E-060/2016, repisando os argumentos já aduzidos ao longo do processo e ratificando os pareceres da CAENE e Procuradoria desta AGENERSA.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁵ Fls. 69.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.422/2015.

Data de autuação: 07/10/2015.

Concessionária: CEG.

Assunto: VPPB - DE 2015/073 - ENQUADRAMENTO NA TARIFA
PETROQUÍMICA.

Sessão Regulatória: 25/02/2016.

VOTO

O presente processo foi aberto pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretaria Executiva, tendo em vista o recebimento de uma petição de titularidade da pessoa jurídica Braskem S.A requerendo o enquadramento no seguimento petroquímico, bem como a utilização da tarifa diferencial relativa ao enquadramento.

A Concessionária CEG, em resposta ao pleito (carta CGC-E 126/15 - fls. 06), aduziu:

"(..)

Depois de analisar o pleito da Braskem, a CEG através da presente com fundamento nos motivos de fato e de Direito seguintes, tem a esclarecer que:

Constatamos que a Braskem utiliza o gás natural canalizado de forma indireta na sua produção.

O energético não é usado pela Braskem como matéria prima nos seus processos para obtenção direta de seus produtos petroquímicos.

A AGENERSA, em situação análoga já concordou com o entendimento da CEG acima, referido, sobre o tema, esclarecendo que o critério para o enquadramento e remuneração tarifária é o emprego do gás fornecido, e nesse sentido, se o energético não é utilizado de forma direta para o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

segmento petroquímico, não há como ser aplicada a tarifa petroquímica.

Diante do acima exposto, a CEG esclarece que o entendimento esboçado pela Braskem S.A. na correspondência recebida não encontra fundamento legal e/ou regulatório para seu acatamento."(Grifado)

Através de parecer técnico, a CAENE esclareceu que "...assiste total razão a resposta enviada pela Concessionária, em respeito a isonomia com os demais consumidores."

A Procuradoria, por sua vez, ao enfrentar o tema aduziu que a reclamação da empresa Braskem não prospera, vez que a utilização do gás natural se dá de forma indireta, o que afasta o conceito de indústria petroquímica, utilizado para fins de tarificação no Estado do Rio de Janeiro.

Alertou, a Procuradoria, que o enquadramento aqui abordado trata de política pública, cuja fundamentação se encontra no interesse público, sendo o Poder Concedente Estadual o responsável pelo enquadramento, motivo pelo qual opinou pela improcedência do pedido de enquadramento, cabendo a extinção do feito.

Oportuno salientar que no julgamento dos autos do processo n.º E-12/020.313/2012 em 30/10/2014, através da Deliberação AGENERSA n.º 2.256/2014¹, este Conselho Diretor decidiu pelo não acolhimento do pleito e encerramento dos autos.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2256 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014
CONCESSIONÁRIA CEG - TARIFAÇÃO DE GÁS DO SETOR PETROQUÍMICO.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.313/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar, pelo que consta nos autos, que a reclamação efetuada pela Pan - Americana Indústrias Químicas S.A. não procede.

Art. 2º- Encerrar o presente processo.

Art. 3º- Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Deste modo, após análise dos autos e levando em conta os pareceres da CAENE e Procuradoria desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar improcedente, pelo que consta nos autos, o pleito da pessoa jurídica Braskem S.A.;
- Determinar a SECEX que encaminhe a pessoa jurídica Braskem S.A cópia da decisão;
- Encerra o presente processo.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 4408976



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12 /003.422 /2015
Data 07/10/2015 Fis. 66
Hubrisa
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422684-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2822

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG - VPPB - DE 2015 /073 -
ENQUADRAMENTO NA TARIFA
PETROQUÍMICA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.422/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar improcedente, pelo que consta nos autos, o pleito da pessoa jurídica Braskem S.A.

Art. 2º - Determinar a SECEX que encaminhe a pessoa jurídica Braskem S.A cópia da decisão.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076